



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819242 - PR (2019/0163962-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADOS : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(S) - PR024411
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
JOSÉ ADERLEI DE SOUZA - PR037226
ANTONIO SINHITI MYASAVA - PR025937
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INCONFORMISMO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDUSTRIAL E CEREALISTA. GRÃOS DE SOJA, MILHO E/OU TRIGO. TRANSFORMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da recorrente suscitado nas razões do mandado de segurança para se beneficiar do crédito presumido de PIS e COFINS, no que a Corte de origem conclui que a recorrente não faria jus à benesse fiscal, visto que todo o beneficiamento dos insumos por ela adquiridos – recebimento de grãos (soja, milho e trigo), classificação, pré-limpeza, secagem, limpeza e armazenamento – não configuraria processo que a caracterizaria com agroindústria, sendo qualificado como procedimento próprio de cerealistas, que não se aproveitam do referido creditamento em razão de expressa vedação legal.

2. Entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

3. A Segunda Turma do STJ, desde o julgamento dos Recursos Especiais n. 1681189/RS, 1667214/PR e 1670777/RS, firmou entendimento que se alinha aos fixados no acórdão recorrido, pois destacou que a norma de regência apenas legitima o creditamento presumido de PIS e COFINS às sociedades agroindustriais, as quais necessariamente devem "realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)" (REsp n. 1.670.777/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020), de modo que, ausente a

transformação do produto, os procedimentos de melhora dos grãos de soja, milho ou trigo, tais como limpeza, secagem, classificação e armazenagem se enquadram no conceito de cerealista, que não se beneficia do citado benefício fiscal em razão de expressa vedação legal.

4. Sem amparo a pretensão de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, visto que, uma vez já rejeitados anteriores aclaratórios, os segundos se mostraram totalmente descabidos, sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos e requeridos quando do manejo daqueles primeiros.

5. "A reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819242 - PR (2019/0163962-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADOS : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(S) - PR024411
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
JOSÉ ADERLEI DE SOUZA - PR037226
ANTONIO SINHITI MYASAVA - PR025937
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INCONFORMISMO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDUSTRIAL E CEREALISTA. GRÃOS DE SOJA, MILHO E/OU TRIGO. TRANSFORMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da recorrente suscitado nas razões do mandado de segurança para se beneficiar do crédito presumido de PIS e COFINS, no que a Corte de origem conclui que a recorrente não faria jus à benesse fiscal, visto que todo o beneficiamento dos insumos por ela adquiridos – recebimento de grãos (soja, milho e trigo), classificação, pré-limpeza, secagem, limpeza e armazenamento – não configuraria processo que a caracterizaria com agroindústria, sendo qualificado como procedimento próprio de cerealistas, que não se aproveitam do referido creditamento em razão de expressa vedação legal.

2. Entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

3. A Segunda Turma do STJ, desde o julgamento dos Recursos Especiais n. 1681189/RS, 1667214/PR e 1670777/RS, firmou entendimento que se alinha aos fixados no acórdão recorrido, pois destacou que a norma de regência apenas legitima o creditamento presumido de PIS e COFINS às sociedades agroindustriais, as quais necessariamente devem "realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)" (REsp n. 1.670.777/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020), de modo que, ausente a

transformação do produto, os procedimentos de melhora dos grãos de soja, milho ou trigo, tais como limpeza, secagem, classificação e armazenagem se enquadram no conceito de cerealista, que não se beneficia do citado benefício fiscal em razão de expressa vedação legal.

4. Sem amparo a pretensão de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, visto que, uma vez já rejeitados anteriores aclaratórios, os segundos se mostraram totalmente descabidos, sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos e requeridos quando do manejo daqueles primeiros.

5. "A reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.934-1.935):

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 8º DA LEI 10.925/04. MP 517/10. LEI 12.546/11. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONTINÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. CEREALISTA. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a créditos presumidos, o prazo prescricional é regido pelo Decreto nº 20.910/32.

2. O aproveitamento dos créditos presumidos dos anos calendário de 2006 a 2008 poderia ser efetuado a partir de 01 de janeiro de 2011, não havendo transcorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação.

3. Não há decadência para o ajuizamento de mandado de segurança cuja pretensão é de natureza declaratória.

4. Os créditos presumidos são benefícios fiscais para induzir comportamentos destinados a alcançar determinadas finalidades e devem ser instituídos por lei específica exigida pelo art. 150, §6º, da CF.

5. O aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS, instituído pelo art. 8º, "caput", da Lei 10.925/04, é apenas para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.

6. O cerealista não possui direito ao crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 10.925/04, frente à expressa proibição do inciso I do §4º do mesmo preceito legal.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados, com aplicação de multa nos segundos aclaratórios (fls. 1.983-1.988 e 2.030-2.031).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, por entender que, além da ausência de prestação jurisprudencial, o acórdão estaria em consonância com entendimento jurisprudencial de que a recorrente não faz jus ao pretense crédito presumido de PIS/COFINS (fls. 2.257-2.261).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, repisa, em síntese, que sua atividade se equipara à agroindustrial para concessão do crédito presumido de PIS/COFINS, devida por se distinguir da de cerealista.

Faz ainda apontamentos quanto ao direito de creditamento à luz do princípio da não cumulatividade das citadas contribuições e que a interpretação do arcabouço legal de regência conduz à concessão da benesse fiscal em seu favor (fl. 2.300):

111. Como se verifica, nas premissas que serviram para a elaboração das MP's, que resultaram nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, o crédito presumido já estava contemplado, em evidente enunciação de mecanismo para evitar a cumulatividade.

112. Registre-se que o referido crédito presumido, assim como o crédito ordinário, não constitui favor ou subsídio fiscal, previsto no § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, mas sim, de mecanismo encontrado pelo legislador para operacionalizar de forma eficaz a não-cumulatividade, neutralizando a incidência de PIS e COFINS, nas etapas anteriores da produção.

113. Evidencia-se assim que o crédito presumido do PIS e Cotins é instrumento complementar ao crédito ordinário no sistema não cumulativo.

114. Do exposto, em consonância com as considerações realizadas na seção anterior, conclui-se que a interpretação deve ser sistemática, de modo a assegurar a não cumulatividade do PIS e da COFINS, eis que se trata de tributos diretos sobre as receitas, ou seja, sobre o universo de receitas, logo, o direito ao crédito deverá recair sobre o universo de despesas necessárias para obtê-las.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso obtido o provimento, aproveita a oportunidade para requerer o afastamento da limitação temporal de compensação, a declaração de direito à correção monetária do crédito presumido e a fixação de prazo limite para análise dos processos administrativo.

Requer, ainda, o afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contrarrazões da agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, observa-se que o recurso de fls. 2.338-2.411 é mera reiteração do recurso de fls. 2.265-2.337, de modo que faço seu julgamento como único recurso da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da recorrente suscitado nas razões do mandado de segurança para fins de (fl. 63):

- (i) DECLARAR que a Impetrante exerce as atividades agroindustriais e, é Produtora de soja em grãos beneficiado, milho em grãos beneficiado e trigo em grãos beneficiado, classificados entre os Capítulos 8 a 12 da NCM, relacionados no *caput* do Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;
- (ii) DECLARAR o direito da Impetrante à apuração do Crédito Presumido de PIS e COFINS, sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários originários de fornecedores pessoas físicas residentes no país, de cooperados, de pessoas jurídicas, recebidos com a suspensão de PIS e Cofins, vinculados a exportações de soja em grãos beneficiado, milho em grãos beneficiado e trigo em grãos beneficiado, na forma do Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, bem como nos Arts. 5º, 6º e 7º da IN SRF 660/2006, a partir de janeiro de 2006, e o direito ao ressarcimento, em conformidade com o Art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010, na redação da Lei nº 12.431, de 2011;

Diante da pretensão deduzida de se fazer beneficiário do crédito presumido de PIS e COFINS, o Tribunal de origem, reformando o entendimento sentencial, destacou que a recorrente não faria jus à benesse fiscal, visto que todo o beneficiamento dos insumos por ela adquiridos – recebimento de grãos (soja, milho e trigo), classificação, pré-limpeza, secagem, limpeza e armazenamento – não configuraria processo que a caracterizaria com agroindústria, sendo qualificado como procedimento próprio de cerealistas, que não se aproveitam do referido creditamento em razão de expressa

vedação legal.

A propósito, destacou a origem (fls. 1.908-1.912):

A autora tem como objeto social, entre outras atividades, de acordo com o seu Estatuto Social (Evento 7 - ESTATUTO2), a produção e exportação para o exterior de grãos industrializados de soja, milho e trigo, classificados na NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, entre os Capítulos 8 a 12, e relacionados no caput do Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

[...]

2.4 Beneficiários do crédito presumido

O crédito presumido de PIS/COFINS instituído pelo art. 8º, "caput", da Lei 10.925/04, tem como beneficiários pessoas jurídicas ou cooperativas que produzam determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, calculados sobre os insumos adquiridos, no que se refere ao mercado de grãos, de: a) pessoa física ou recebidas de cooperado pessoa física; b) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados em códigos específicos da NCM; c) pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária (incisos I e III do §1º do art. 8º da Lei 10.925/04).

Nos termos da lei específica, vê-se que **o direito ao crédito presumido não é gerado com a simples aquisição de insumos de origem vegetal, uma vez que a política de subsídio é para estimular a produção industrial de alimentos, destinados aos humanos (óleo de soja, por exemplo) ou animais (rações).**

O crédito presumido do PIS/COFINS depende fundamentalmente da natureza jurídica da operação subsequente à aquisição dos grãos: produção de mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação humana ou animal.

Por isto, o direito ao crédito presumido não é gerado se a pessoa jurídica ou cooperativa não produzir as mercadorias de origem vegetal indicadas no "caput" do art. 8º da Lei 10.925/04, destinadas à alimentação humana ou animal.

2.5 Cerealista adquirente de grãos – proibição de crédito presumido

O cerealista nada é mais do que a pessoa jurídica que compra e vende cereais. Na conceituação da legislação tributária, entende-se por cerealista a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, relacionados em códigos específicos da NCM, os termos do art. 8º, §4º, I, da Lei 10.925/04 e do art. 3º, §1º, I, da IN 660/06.

A cooperativa ou pessoa jurídica que apenas adquire e exporta grãos é considerada cerealista para efeito de aquisição do direito ao crédito presumido, uma vez que não produz, com os grãos adquiridos, mercadorias de origem vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.

De outra parte, **a cooperativa ou pessoa jurídica** que exercer a atividade **agroindustrial, pode aproveitar o crédito presumido**, tal como previsto no próprio "caput" do art. 8º da Lei 10.925/04.

Na hipótese de o comprador dos grãos ser cerealista, pessoa jurídica ou cooperativa, que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal **o direito ao crédito presumido é proibido pelo inciso I do §4º do art. 8º da Lei 10.925/04.**

A circunstância de o legislador, mediante a alteração do inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/04 pela Lei 11.196/05, haver retirado a necessidade de o cerealista, além das atividades cumulativas de limpar, padronizar, armazenar e comercializar, também secar os grãos, foi apenas para permitir que o adquirente dos grãos tivesse direito ao crédito presumido ainda que o cerealista vendedor não procedesse à secagem.

Deve ser sublinhado que a secagem dos grãos não interfere na natureza jurídica da operação que outorga o direito ao crédito presumido: produção de mercadorias de origem vegetal destinados à alimentação humana ou animal. Por isto, não é pelo fato de o cerealista secar os grãos antes de vendê-los que terá direito ao crédito presumido, mas sim porque não há produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal.

Além disso, a restrição ao crédito presumido para o cerealista é justificada por vários motivos decorrentes da própria legislação tributária.

Primeiro, porque, deve ser repetido, o crédito presumido é outorgado para a pessoa jurídica ou cooperativa que produza mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação humana ou animal. O cerealista, incluída a cooperativa que adquire e vende os grãos, nada produz. A circunstância de proceder, por exemplo, à limpeza, secagem e à classificação dos grãos de trigo, soja, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de grão, trigo mourisco, painço, alpiste e outros cereais, de acordo com a Lei 9.972/00 e normas técnicas do Ministério da Agricultura, não é capaz de conferir ao produto um beneficiamento equiparado à industrialização, porque aperfeiçoado para consumo, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CTN e artigos 3º e 4º, II, do Decreto 7.210/10. Se o raciocínio fosse válido para fins de conferir direito ao crédito presumido também deveria sê-lo para autorizar a exigência do IPI na mesma operação.

Segundo, porque as receitas com as vendas dos grãos efetuadas por outro cerealista, e adquiridos pela parte autora, não estão oneradas com as contribuições uma vez que há suspensão do PIS/COFINS (art. 9º, I, da Lei 10.925/04, na redação conferida pela Lei 11.051/04). A circunstância de a Lei 12.865/13 ter alterado a redação do inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/04, excluindo o soja dos produtos que vedariam o crédito, não significa concluir que o cerealista que vende o produto passaria a ter direito ao crédito presumido. Isso porque a mesma Lei 12.865/13 conferiu tratamento específico com a venda do soja,

estabelecendo que as receitas auferidas ficariam sujeitas à suspensão da incidência de PIS/COFINS pelo seu art. 29, proibindo-se o crédito presumido pelo art. 30.

Terceiro, porque nas aquisições dos grãos de produtores pessoas físicas não há o ônus das contribuições, uma vez que os vendedores não são contribuintes de PIS/COFINS.

Quarto, porque o cerealista - e a cooperativa - ao vender os grãos, após submetê-los a processos para conferir-lhes padrões de qualidade, inclusive no mercado internacional, não ficará sujeito ao pagamento do PIS/COFINS sobre as receitas auferidas uma vez que a lei, conforme mencionado, também prevê a "suspensão" das contribuições, nos termos do art. 9º, I, da Lei 10.925/04 e art. 29 da Lei 12.865/13.

Quinto, não há incidência de PIS/COFINS sobre as receitas auferidas com as exportações dos grãos, seja diretamente ou por intermédio de comercial exportadora, frente à imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal e a previsão contida no art. 6º, I e III, da Lei 10.833/03 e art. 5º, I e III, da Lei 10.637/02.

Em resumo, o crédito presumido é um benefício fiscal indutor de comportamento: utilizar os grãos na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal.

A simples aquisição de insumos utilizados no processo para conferir aos grãos maior qualidade não autoriza a apuração do crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 8º, "caput", da Lei 10.925/04, uma vez que não são produzidas mercadorias de origem vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.

Para espancar qualquer traço de alegação de ausência de prestação jurisdicional, pertinente ainda citar excertos do voto-vista proferido em acréscimo pelo Desembargador Roger Raupp Rios (fls. 1.927-1.931):

O que se tem, portanto, é que a partir da regulamentação estabelecida pela Lei n.º 10.925/2004 somente a pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial possui direito à apuração de créditos presumidos de PIS e COFINS pelo sistema da não-cumulatividade. Não se mostra devida, por outro lado, a apuração de tais créditos por produtores rurais, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, e tampouco por pessoas jurídicas que exerçam a atividade de cerealista, porquanto em relação a todos estes o método de desoneração adotado pela Lei n.º 10.925/2004 foi outro (ora a redução da alíquota a zero, ora a suspensão da incidência de PIS e COFINS).

Como se vê, a questão central que deve ser esclarecida no presente mandado de segurança, e da qual decorrem as pretensões deduzidas pela parte impetrante, é: a requerente realiza processo de produção agroindustrial, qualificando-se como agroindústria, ou realiza apenas atividades de cerealista?

No caso concreto, as atividades desenvolvidas pela parte impetrante estão descritas no laudo acostado ao evento 1 do processo originário (documento OUT9), e podem ser assim resumidas:

1) recebimento e classificação dos produtos: momento em que a soja, o milho e o trigo, em grãos, são recebidos na sede da impetrante ainda sujos e com impurezas, fora dos padrões exigidos para exportação, e passam por procedimento de classificação por meio de calagem da carga, o que consiste na retirada de amostras para fins de análise de certos critérios, como, por exemplo, grau de umidade, nível de impurezas, pH, entre outros.

2) descarga dos produtos em moegas: após a classificação, os grãos são descarregados em depósitos subterrâneos a partir dos quais serão movimentados até o maquinário que realiza a próxima etapa do processo, que consiste na pré-limpeza.

3) pré-limpeza: nesta etapa ocorre a separação entre os grãos e sujeiras e impurezas de maior tamanho, por meio de peneiras vibratórias e outros mecanismos de atuação física. As impurezas são descartadas. Os grãos seguem para secagem.

4) secagem dos produtos: este procedimento é realizado por coluna de secagem, difusores de ar metálicos, exaustores axiais ou centrífugos, fornalhas e transportadores de carga. Os grãos são submetidos a procedimento de secagem, que pode durar até 4 horas e tem por finalidade reduzir o seu grau de umidade, minimizando os riscos de desenvolvimento de fungos e bactérias, bem assim dificultando a "autodegeneração".

5) limpeza dos produtos: após a pré-limpeza e secagem, os grãos passam por processo de limpeza, por meio do qual são separados de impurezas mais finas, através da utilização de peneiras e ventilação mecânica. Após a limpeza os grãos estão aptos ao armazenamento.

6) armazenamento: os grãos são armazenados em silos, com monitoramento quanto à preservação de suas características.

7) aeração dos produtos: processo de ventilação mecânica que tem por finalidade homogeneizar temperatura e umidade dos grãos, preservando a sua qualidade ao longo do período de armazenamento.

8) expedição dos produtos: os grãos são movimentados por esteiras e carregados em veículos próprios para o seu transporte.

Do quanto se extrai, portanto, das informações trazidas aos autos pela própria impetrante acerca das atividades que realiza, os procedimentos consistem no recebimento de grãos, classificação, pré-limpeza, secagem, limpeza e armazenamento para posterior expedição.

A realização de tais procedimentos qualifica a impetrante como cerealista, e não como agroindústria, senão vejamos.

O conceito de empresa cerealista é trazido pela Lei n.º 10.925/2004, em seu artigo 8º, §1º, inciso I, nos seguintes termos:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul

(NCM);

A propósito, idêntica conceituação é fornecida pela IN-RFB n.º 660/06, que, ao regulamentar as disposições da Lei n.º 10.925/04, assim dispõe em seu art. 3º, §1º, inciso I:

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica: (...)

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

Vê-se, portanto, que tanto a regulamentação legal aplicável ao caso, quanto **a norma infralegal** incidente na espécie, **não deixam margem para dúvidas na sentido de que as atividades efetivamente exercidas pela empresa autora a qualificam como cerealista.**

Especificamente no que toca ao fato de a secagem não constar dos dispositivos supramencionados, valho-me dos fundamentos bem colocados pelo e. Relator, a saber:

"(...) A circunstância de o legislador, mediante a alteração do inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/04 pela Lei 11.196/05, haver retirado a necessidade de o cerealista, além das atividades cumulativas de limpar, padronizar, armazenar e comercializar, também secar os grãos, foi apenas para permitir que o adquirente dos grãos tivesse direito ao crédito presumido ainda que o cerealista vendedor não procedesse à secagem.

Deve ser sublinhado que a secagem dos grãos não interfere na natureza jurídica da operação que outorga o direito ao crédito presumido: produção de mercadorias de origem vegetal destinados à alimentação humana ou animal. Por isto, não é pelo fato de o cerealista secar os grãos antes de vendê-los que terá direito ao crédito presumido, mas sim porque não há produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. (...)"

Afirma a impetrante, ademais, que a sua qualificação como agroindústria decorreria de expressa previsão existente no art. 6º, inciso I, da IN-SRF n.º 660/06, *verbis*:

[...]

Ora, da leitura de tais dispositivos extrai-se que o art. 5º alcança apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, enquanto que o art. 6º define atividade agroindustrial como a produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º.

Ocorre que a impetrante não realiza a produção de tais mercadorias, uma vez que **os procedimentos de recebimento, classificação, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenamento e expedição constituem apenas beneficiamento dos grãos**, não se podendo atribuir-lhes a qualificação de produção dos grãos, porquanto **a empresa recebe grãos - sujos e misturados, é verdade - e entrega grãos - limpos e classificados. A limpeza e classificação, todavia, não gera produto novo, mas, reitero, consiste**

apenas em beneficiamento do produto que já existia.

Assim, ainda que os produtos em relação aos quais a impetrante realiza os procedimentos de limpeza, secagem, classificação e armazenagem, quais sejam, grãos de soja, trigo e milho, estejam efetivamente relacionados nos capítulos 8 a 12 da NCM, o que inviabiliza que à impetrante se aplique o disposto no art. 5º da IN-SRF n.º 660/06 é o fato de que ela não realiza a produção das mercadorias descritas nos capítulos 8 a 12 da NCM, mas apenas o beneficiamento de tais itens.

Importante referir, ainda, que **não é o grau de complexidade e a tecnologia empregada nos processos realizados pela impetrante que poderiam caracterizá-la como agroindustrial, uma vez que o traço distintivo entre a agroindústria e a cerealista está na fabricação de um produto que, antes dos procedimentos empregados do processo, não existia.**

Assim, **não é agroindústria uma empresa que, como já referido, recebe grãos e entrega grãos, ainda que os tenha beneficiado, excluindo resíduos, impurezas e umidade.** Será agroindústria, por outro lado, a empresa que recebe trigo e entrega farinha de trigo, a empresa que recebe soja e entrega óleo de soja, a empresa que recebe milho e entrega rações para animais, nestes casos é que haverá a fabricação de produtos destinados a consumo humano ou animal, tal como previsto no art. 5º, inciso I, da IN-SRF n.º 660/06. Não se está, com isso, afirmando que os grãos de soja, milho e trigo não se destinem ao consumo humano ou animal, mas antes disso, afirma-se que os procedimentos neles empregados pela impetrante não caracterizam atividade agroindustrial, sendo este o motivo pelo qual se impõe a denegação da segurança postulada.

Com estas considerações, e na esteira de entendimento que já adotei em outras ocasiões (e.g., Apelação Cível n.º 5003106-14.2016.4.04.7100, julgada em 06/12/2017), acompanho integralmente o entendimento adotado pelo e. Relator.

Com efeito, cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, confirmam-se:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mérito, relevante destacar que a Segunda Turma do STJ, desde o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.681.189/RS, 1.667.214/PR e 1.670.777/RS, firmou entendimento que se alinha aos fixados no acórdão recorrido, pois destacou que a norma de regência apenas legitima o creditamento presumido das referidas contribuições sociais às sociedades agroindustriais, as quais necessariamente devem "realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)" (REsp n. 1.670.777/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020), de modo que, ausente a transformação do produto, os procedimentos de melhora do grãos de soja, milho ou trigo, tais como limpeza, secagem, classificação e armazenagem se enquadram no conceito de cerealista, que não se beneficia do citado benefício fiscal em razão de expressa vedação legal.

A propósito, a ementa de um dos julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, § 1º, I, § 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE

ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO.
RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) tem direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

3. Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, "pelos termos da lei (art. 8º caput da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite".

4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).

5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pela Corte a quo, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.

6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelo Tribunal de origem, que foi categórico a afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem, o que, à toda evidência, não se incluem no conceito de produção.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.670.777/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020.)

A título de reforço, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE MILHO, SOJA E TRIGO PARA ATINGIR O "PADRÃO IDEAL" A ENSEJAR SIMPLES ALIENAÇÃO A GRANEL, SEM TRANSFORMAÇÃO. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, INCONFUNDÍVEL COM INDUSTRIALIZAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO.

1. Pedido de vista regimental dos autos, em função dos esclarecimentos do Ministro Og Fernandes e da Ministra Assusete Magalhães, nos debates realizados na sessão de 6.3.2018.

2. Não se discutem fatos ou provas no Recurso Especial, mas, conforme descrito pelo ente fazendário, se as atividades (pormenorizadamente listadas no acórdão do Tribunal *a quo*) incluem-se no conceito de atividade industrial. Definir se determinado fato se amolda à previsão legal é o resultado típico da exegese do dispositivo de lei federal. Portanto, merece reconsideração a decisão monocrática, para o fim de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento, pleiteado pela empresa, de que possui direito ao crédito presumido de IPI, como decorrência das operações de beneficiamento dos grãos de milho, trigo e soja.

4. A esse respeito, o Tribunal de origem consignou que "as mercadorias comercializadas pela apelante passam por um processo de beneficiamento, visto que os grãos exportados (soja, trigo e milho) são submetidos a processamento em várias etapas, como a limpeza, que envolve a separação das impurezas; a secagem, que visa a atingir o grau de umidade adequado ao processamento ou armazenamento por tempo mais prolongado; a separação e classificação, que se destinam a obter os grãos com as características desejadas; o tratamento, com o objetivo de proteger os grãos contra o ataque de fungos e de insetos; a padronização, para determinar a qualidade do produto, mediante análises específicas e por comparação entre a amostra analisada e os padrões oficiais; e o armazenamento em local apropriado" (fl. 1.746, e-STJ).

5. A matéria - inclusão das operações de limpeza, secagem, separação, classificação, tratamento, padronização e armazenamento no conceito de industrialização de cereais - foi amplamente debatida em precedentes que, embora tenham discutido o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins, analisaram exatamente esse tema.

6. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu - no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes) - que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)." Em igual sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.697.609/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9.10.2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.11.2020; e AgInt no REsp 1.779.737/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 6.4.2021.

7. De notar que a própria agravada sustenta que procede ao beneficiamento dos produtos para atingir o "padrão ideal"

para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza, o que significa dizer que sua atividade é de comercialização, e não de produção.

8. Agravo Interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004 - assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal -, na proporção da receita de exportação dos grãos a granel (soja e milho), no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, determinando-se que a autoridade coatora "promova o ressarcimento à Impetrante dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados". Concedida parcialmente a segurança, pelo Juízo de 1º Grau, a União recorreu. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária. No Recurso Especial, a impetrante apontou contrariedade aos arts. 8º, caput, § 1º, I, e § 4º, I, e 9º, I, da Lei 10.925/2004, 56-A da Lei 12.350/2010, incluído pela Lei 12.431/2011, 30 e 31 da Lei 12.865/2013, e 46, parágrafo único, e 110 do CTN. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, delineados pelas instâncias ordinárias, que foram categóricas ao afirmar que as atividades exercidas pela impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal.

IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, por maioria, concluiu que, da leitura do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir

de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido". Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020). Em igual sentido: STJ, AREsp 1.459.621/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no REsp 1.817.703/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.691.639/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.

V. Para fins de aplicação dos aludidos precedentes, é desimportante o fato de serem os grãos destinados à exportação. Com efeito, se, de um lado, as operações de saída para o mercado interno beneficiam-se da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, por outro, as operações de saída para o mercado externo gozam de imunidade, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. É dizer, em ambas as hipóteses, as operações de saída, realizadas pelo cerealista, não serão tributadas.

VI. A análise dos fatos delineados pelo Tribunal *a quo* denota que as atividades desenvolvidas pela recorrente - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a impetrante, no que respeita a tais atividades, na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.779.737/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/4/2021.)

No mais, sem amparo a pretensão de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, visto que, uma vez já rejeitados anteriores aclaratórios, os segundos se mostraram totalmente descabidos, sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos e requeridos quando do manejo daqueles primeiros.

A propósito:

1. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já

esclarecidos nos julgamentos anteriores. Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/10/2022.)

3. A reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021.)

IV - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. (AgInt no REsp n. 1.897.694/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.819.242 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0163962-6

Número de Origem:
50090815120154047003

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADOS : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(S) - PR024411

ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493

JOSÉ ADERLEI DE SOUZA - PR037226

ANTONIO SINHITI MYASAVA - PR025937

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - DF065800

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADOS : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(S) - PR024411

ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493

JOSÉ ADERLEI DE SOUZA - PR037226

ANTONIO SINHITI MYASAVA - PR025937

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023